Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000519-66.2019.8.19.0078
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FABRICIO MATTOS VIANA
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

EMENTA:
Apelação Criminal. Recurso interposto pelo Ministério Público e pela defesa. Recurso ministerial suscitando, preliminarmente, a anulação da audiência de instrução e julgamento para que seja renovado o interrogatório do réu. No mérito, pugna pela reforma da sentença recorrida para que o acusado seja pronunciado e submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso da defesa buscando a absolvição sumária do réu. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Acolhimento da preliminar.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação ministerial e defensiva persegue a reforma da sentença que impronunciou o réu por entender ausente a prova da materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em analisar: i) se há nulidade da audiência de instrução e julgamento ante a ausência de comprovação da realização do interrogatório do réu; ii) se há provas suficientes nos autos para pronunciar

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 12/12/2025 20:45:40
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

o acusado; e iii) se o réu agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa a ensejar sua absolvição sumária.

III. <u>RAZÕES DE DECIDIR</u>

3. Verifica-se, na hipótese, flagrante prejuízo às partes, eis que não consta na assentada e na gravação audiovisual constante do sítio eletrônico do TJRJ o interrogatório do acusado. Também não consta nos autos informação de que o réu tenha exercido o direito constitucional de permanecer em silêncio.

4. Assim, havendo inequívoca nulidade por omissão de formalidade (artigos 564, inciso IV, combinado com 475, ambos do CPP), impõe-se a anulação do feito desde a audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado.

5. Análise do mérito de ambos os recursos que se encontra prejudicada.

6. Reajustamento da orientação deste TJERJ para se alinhar à diretriz maior do STJ.

IV. <u>DISPOSITIVO E TESE</u>

7. Acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público para anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento realizada em 23/05/2019, para que seja realizado o devido interrogatório do acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO nº. 0000519-66.2019.8.19.0078** em que figura como apelantes o **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FABRICIO MATTOS VIANA**, e como Apelados **OS MESMOS,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada pelo Ministério Público em suas razões recursais, a fim de anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento realizada em 23/05/2019, com a devida realização do interrogatório do acusado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na forma regimental, adoto o RELATÓRIO do parecer ministerial (doc. 000523), ressaltando que a Procuradora de Justiça Dra. CLAUDIA BALDAN opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público.

V O T O

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público e por Fabrício Mattos Viana, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, que impronunciou o réu por entender ausente a prova da materialidade do crime (pasta n.º 000324).

Em suas razões recursais, busca o Ministério Público, preliminarmente, a anulação da audiência de instrução e julgamento, para que seja renovado o interrogatório do réu. No mérito, pugna pela reforma da sentença recorrida para pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri de Armação de Búzios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

Já a defesa, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, a fim de que o réu seja absolvido sumariamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a análise do mérito de ambos os recursos se encontra prejudicada, tendo em vista que não foi realizada a gravação audiovisual do interrogatório do réu.

Na hipótese, a audiência de instrução e julgamento em continuação foi realizada no dia 23/05/2019, tendo sido ouvida a testemunha Vera Regina dos Santos, conforme termo acostado na pasta n.º 000300 e gravação audiovisual constante do sítio eletrônico do TJRJ.

Conforme consta da assentada acostada na pasta 000300, "[a]berta a audiência, foram lidos os termos da denúncia e iniciada a produção da prova oral, com o depoimento da testemunha. Dada a palavra ao MP sobre a ausência da vítima, foi dito que desistia de sua oitiva.

Finda a produção da prova oral e dada a palavra às partes na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação. Pela Defesa foi requerida a permissão para saída da Comarca para que pudesse comparecer aos municípios de Cabo Frio e São Pedro da Aldeia para exercício de suas atividades de gestão de sua empresa. Por fim, foi dito que seu endereço residencial é na Rua das Papoulas, 6-B, Flat 01, Geriba, nesta."

Ou seja, não consta na assentada o interrogatório do acusado, tampouco na gravação audiovisual constante do sítio eletrônico do TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

Também não consta nos autos informação de que o réu tenha exercido o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Vale destacar que, como bem salientado pelo Ministério Público de primeiro grau, este, quando foi intimado para apresentar razões de apelação, constatou a ausência da gravação do interrogatório e requereu ao juízo de origem que a questão fosse regularizada, porém, foi certificado nos autos (pasta n.º 00428) o seguinte:

"Certifico que na Assentada de folha 300 não consta informação de que o réu tenha sido interrogado ou se ficou em silêncio, bem como não consta mídia de interrogatório, razão pela qual faço os presentes autos conclusos".

Diante disso, assiste razão ao Ministério Público ao requerer a anulação da audiência de Instrução e julgamento, pois há nulidade com flagrante prejuízo às partes, já que não há registro da prova com a maior fidelidade, conforme prevê o artigo 475 do Código de Processo Penal.

Assim, havendo inequívoca nulidade por omissão de formalidade (artigos 564, inciso IV, combinado com 475, ambos do CPP), impõe-se a anulação do feito desde a audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado.

Desta feita, resta impossibilitada a análise do mérito dos recursos de apelação interpostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações, **CONHEÇO** os recursos interpostos e **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE** suscitada pelo Ministério Público em suas razões recursais, a fim de anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento realizada em 23/05/2019, com a devida realização do interrogatório do acusado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ